



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

147

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 11 / 2000
C	\$
	Publiza

Processo : 10920.002079/95-92  
Acórdão : 202-12.369

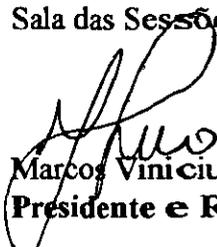
Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 01.027  
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Interessada : Multibrás S.A. Eletrodomésticos

**IPI - RECURSO DE OFÍCIO - A obrigação tributária nasce a partir do momento em que ocorre o fato gerador. Surge aí o vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo. Evidencia-se nos autos que a recorrente é titular da relação jurídico tributária nascida com a ocorrência do fato gerador. Não configurada nos autos a alegada ilegitimidade passiva. Recurso de ofício a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

148

**Processo** : 10920.002079/95-92  
**Acórdão** : 202-12.369  
  
**Recurso** : 01.027  
**Recorrente** : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

## RELATÓRIO

Por ter-se utilizado de crédito de IPI transferido indevidamente da EMBRACO - Empresa Brasileira de Compressores, o estabelecimento industrial MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS deixou de recolher o devido Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente ao mês de fevereiro/95.

A partir da escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, a fiscalização glosou o crédito indevido de R\$ 751.759,87, reescrevendo os saldos de apuração decendial. E, para exigência do crédito tributário referente à falta de recolhimento do IPI (acrescido da multa de ofício e dos juros de mora cabíveis), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70/71.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 75/197), a autuada contesta os argumentos expendidos no Termo de Verificação Fiscal. Considerando o auto de infração decorrente de autuação fiscal procedida na EMBRACO, anexa cópia da correspondente impugnação (fls. 88/98). Ressaltando que, antes de efetivar a transferência, a EMBRACO comunicou o fato ao Fisco, invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, para não sofrer cobrança de penalidade.

Com base nos fundamentos de fls. 201/204, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC anula o lançamento consubstanciado no auto de infração, por errônea identificação do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período: fevereiro de 1995

**Créditos Fiscais do IPI recebidos em transferência.** Erro na identificação do sujeito Passivo. Não sendo demonstrada a existência de conluio ou a prática de crime contra a ordem tributária por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos envolvidos, apenas o emitente da Nota Fiscal de transferência responde pelo tributo e multas devidos, no caso de ter lançado em sua escrita fiscal do IPI créditos indevidos ou de ter transferido créditos sem previsão autorizativa legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002079/95-92  
Acórdão : 202-12.369

**LANÇAMENTO ANULADO.”**

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 204), tendo em vista o disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002079/95-92  
Acórdão : 202-12.369

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Consoante a descrição dos fatos na peça acusatória (fls. 71), a contribuinte foi autuada por não ter recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a saídas de produtos de sua fabricação. A fiscalização glosou em parte os créditos transferidos pela empresa Empresa Brasileira de Compressora — EMBRACO, detentora de Programa BEFIEX, utilizados na compensação do referido imposto.

A autoridade monocrática decidiu pela anulação do lançamento fiscal por entender que o Fisco incorreu em erro na identificação do sujeito passivo, eis que, a seu ver, o imposto deveria ser exigido da empresa EMBRACO, responsável pela emissão da nota de transferência de créditos.

Ora, a obrigação tributária nasce a partir do momento em que ocorre o fato gerador. Surge aí o vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo. De acordo com o artigo 121 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo. O vínculo que une o contribuinte ao Estado, na relação jurídica tributária, não provém da vontade da autoridade lançadora, mas sim da lei. Assim, o Estado se vale de seu poder de império para exigir do particular o tributo decorrente da obrigação

No caso presente, houve a ocorrência do fato gerador do IPI, ou seja, a empresa deu saída a produtos sujeitos ao imposto. A respectiva Nota Fiscal foi emitida com o destaque do imposto devido por aquela operação. Daí surgiu, portanto, o vínculo jurídico acima referido, devendo a contribuinte pagar o crédito tributário ou, de acordo com a autorização prevista na legislação do IPI, compensar o tributo devido com créditos que por ventura existam em sua escrita fiscal.

Ao optar pela segunda hipótese, a lei demanda ao contribuinte, a guarda da documentação fiscal que respalda seu direito de crédito. Vale lembrar que o procedimento de antecipação do pagamento de tributos sujeitos ao regime de homologação tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cabe, portanto, à autoridade administrativa, no exercício de sua competência, a função de fiscalizar o fiel cumprimento das leis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.002079/95-92****Acórdão : 202-12.369**

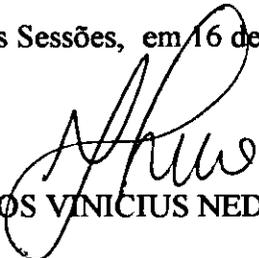
tributárias e, para isso, investigar a legitimidade dos créditos utilizados pelo contribuinte na compensação .

Neste contexto, o Fisco examinou os livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte e considerou parcialmente indevida a escrituração dos créditos fiscais e a posterior compensação com os débitos do imposto. Recompôs, em seguida, a escrita fiscal e exigiu o imposto que, a seu ver, deixou de ser pago. Nesse procedimento, a autoridade fiscal nada mais fez que cumprir o seu dever de exigir o pagamento do tributo, restando à contribuinte a ampla oportunidade para demonstrar a legalidade dos atos que praticou.

Desse breve resumo, depreende-se que a decisão recorrida merece reparo. Não está configurada a alegada ilegitimidade passiva, eis que se evidencia nos autos a titularidade da recorrente na relação jurídico tributária nascida com a ocorrência do fato gerador. Não há razão, portanto, para que o julgador singular não se pronuncie acerca do mérito deste processo, eis que desde já pode-se asseverar que não há que se falar em nulidade do lançamento.

Dado o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, devendo a autoridade julgadora, de vez que ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, continuar o julgamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA